



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.522, DE 2016

(Apensados: PL nºs 6.770/16 e 7.621/17)

Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da presença de adoçantes artificiais e da quantidade de carboidratos, açúcar, gordura saturada, gordura trans e de sódio utilizados em sua formulação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a rotulagem frontal de alimentos industrializados com adoçantes artificiais e com quantidades elevadas de carboidratos, açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio.

Art. 2º Adicionalmente às demais exigências estabelecidas na legislação para a rotulagem de alimentos industrializados, ficam os fabricantes desses produtos obrigados a veicular mensagem escrita, em quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem do produto, informando a presença de adoçantes artificiais e álcoois de açúcar no respectivo produto, bem como quantidades elevadas de carboidratos, açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio contidas na composição do alimento.

§ 1º Nas embalagens dos alimentos de que trata o caput é obrigatória a inscrição de alerta sobre o consumo desses nutrientes por meio das seguintes mensagens, aplicáveis de acordo com os casos descritos a seguir:

I – “Muita açúcar”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

II - “Muita gordura saturada”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

III - “Muita gordura trans”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

IV - “Muito sódio”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

V – “Muitos carboidratos”, se a quantidade de nutriente constante na fórmula apresentar níveis superiores aos recomendados para o consumo diário pela regulação alimentar;

VI – “Contém adoçante”, se o alimento apresentar adoçantes artificiais na sua composição.

§ 2º Os dizeres de rotulagem de que trata este artigo devem constar da parte frontal da embalagem e devem ser inscritos em selos pretos, em língua portuguesa de maneira adequada, correta, clara e precisa, conforme regulamento a ser expedido por órgão competente.”

Art. 3º Nas campanhas de divulgação de produto alimentício que contenha excesso de carboidrato, açúcar, gordura saturada, gordura *trans*, sódio, conservantes e produtos contraindicados na composição do respectivo alimento para crianças com idade inferior a seis anos, deverão ser rigorosamente observados os devidos alertas para os responsáveis, mediante a divulgação destacada dos riscos para a saúde do consumo excessivo de tal alimento, permitindo a fácil compreensão, observados os termos do Regulamento.

Art. 4º Norma específica da autoridade responsável pela vigilância sanitária federal regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 5º O descumprimento desta lei configura infração à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação aplicável.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente